

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 9º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para possibilitar a representação da parte nas causas cíveis de competência do Juizado Especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera artigo 9º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para possibilitar a representação da parte nas causas cíveis de competência do Juizado Especial.

Art. 2º - O artigo 9º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, é facultativa a assistência de advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

.....
§5º - Nas causas cíveis, a parte que seja pessoa natural poderá constituir representante, mediante procuração pública, com poderes especiais para negociar e transigir.

§6º – Os advogados das partes poderão lhes representar em audiência de conciliação, desde que possuam instrumento procuratório com poderes especiais para negociar e transigir.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9099/95 regulamenta os juizados especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo-lhes rito próprio, denominado sumaríssimo. Nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas podem ser representadas em juízo, por prepostos, conforme reza o parágrafo 4º, de seu artigo 9º.

Entretanto, as pessoas naturais, por ausência de expressa disposição legal, são impossibilitadas de serem representadas em juízo, conforme amplo espectro de precedentes jurisprudenciais, pacificado com a edição do enunciado 20 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), que determina ser obrigatório o comparecimento pessoal da parte às audiências.

Diante desta vedação, as pessoas naturais que possuem capacidade civil, mas não têm possibilidade de ficar à disposição do juízo para comparecimento às audiências designadas, seja por questões profissionais ou outras situações excepcionais, têm prejudicado o seu direito de postulação em razão da posição jurisprudencial acima colacionada. Relevante mencionar que esta mesma vedação não existe nos processos que tramitam pelo rito ordinário.

Isto posto, entendemos que o regramento em questão, que impossibilita a representação nos juizados especiais cíveis, pode prejudicar o direito dos demandantes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, XXXV, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, permitindo que as pessoas recorram à atividade jurisdicional do Estado sempre quando houver ameaça ou efetiva lesão aos seus direitos. Nesta perspectiva, para que se cumpra o relevante parâmetro constitucional em comento, a possibilidade de acesso ao poder judicante do Estado deve atender os anseios e necessidades da sociedade que o procura.

Com relação especificamente aos juizados especiais, as lides que por este rito tramitam não versam sobre direitos indisponíveis e, desta maneira,



são passíveis de conciliação. Neste ínterim, achamos correto que haja possibilidade de representação, quando preenchidos todos os requisitos para sua constituição.

Entendemos que aceitar a representação da pessoa natural não implica em nenhum desvirtuamento do princípio do devido processo legal ou de qualquer outro que prejudique a resolução de conflitos submetidos à apreciação. Ademais, negar tal possibilidade é, em verdade, prejudicar aqueles que via de regra são quem procuram os juizados especiais cíveis, ou seja, as pessoas menos favorecidas.

Para além disto, também sugerimos a possibilidade de que os advogados das partes possam conciliar em seu nome, desde que possuam permissão e que expressamente tenham poderes para negociar e transigir no instrumento procuratório. Deste modo, entendemos que estas alterações impedirão que as partes sejam prejudicadas quando por motivo excepcional não puderem comparecer em audiência, resguardando o seu direito postulatório.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211169214800>

